



C0068402A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.847, DE 2018

(Do Sr. Indio da Costa)

Altera a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, para tornar obrigatório o número de lote, de série ou qualquer outro elemento individualizador do produto, tornando possível a identificação do mesmo.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 48 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“48.

.....
IX - o número de lote, número de série ou qualquer outro elemento individualizador do produto, a fim de que seja possível a identificação do mesmo.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O delito de roubo de carga cresceu de forma significativa nos últimos anos no Brasil, sendo agravado com a atual crise econômica.

Segundo o Joint Cargo Committee, o Brasil é o oitavo país em que é mais perigoso transportar carga. Se excluídas as nações atualmente em guerra, como Síria e Sudão do Sul, o Brasil passa a ocupar o topo da lista, seguido de perto pelo México.

De 2011 a 2016, o número de roubos de carga registrados no Brasil subiu 86%, passando de 22 mil casos por ano no levantamento realizado pela Firjan. A soma não leva em conta os casos do Acre, Amapá, Paraná e de Roraima, cujos dados não foram obtidos pela pesquisa.

Em 2017, só o Estado do Rio registrou 10.599 casos de roubo de cargas, conforme os dados do Instituto de Segurança Pública (ISP), um aumento de 7,3% em comparação a 2016 (9.874 roubos). De acordo com o estudo “O impacto econômico do roubo de cargas no estado do Rio de Janeiro”, divulgado pelo Sistema Firjan, o prejuízo chegou a R\$ 607,1 milhões.

Esse delito possui um alto impacto econômico, no que diz respeito não apenas ao valor da carga roubada, mas a outros fatores geradores de custos para as empresas, como a elevação dos gastos com seguro e com sistemas de segurança particular. Tal fato pode levar até mesmo ao fechamento ou deslocamento geográfico de empresas, com consequências negativas para a economia e arrecadação tributária do Estado atingido.

Frisa-se que o roubo de cargas ainda serve como fonte de financiamento de outras atividades criminosas, como o tráfico de drogas.

Assim, novas medidas para o enfrentamento deste delito que assola o país tornam-se indispensáveis, destacando-se, dentre elas, o combate ao crime de receptação dos produtos roubados, que atualmente vem sendo feito de forma precária, por falta de meios legais mais

efetivos.

Atualmente já existem alguns projetos de lei visando o aumento de pena da receptação (PLS 479/2017, PLS 321/2017, PLC 125/2011), sendo, porém, necessário o presente projeto referente à inclusão do(s) número(s) de lote(s) dos produtos nas Notas Fiscais de saída dos produtos.

O presente projeto visa além da repressão ao crime de receptação, o combate à sonegação e evasão fiscal, já que a fiscalização seria mais efetiva com a existência de tais dados nas notas fiscais dos produtos.

Observa-se que hoje em dia as NF apenas descrevem os produtos, quantidade e valor, o que facilita a mescla de produtos lícitos e ilícitos em qualquer empresa que possua uma NF do referido produto, sendo impossível a distinção dos produtos.

Além disso, caso alguém seja localizado com uma carga suspeita, a identificação do produto como roubado para configurar a receptação torna-se extremamente dificultado pelas forças de segurança sem a consulta ao número do lote, impedindo a autuação em flagrante delito do possuidor dos produtos.

Segundo os dados fornecidos pela DRFC/RJ, em 2017 após o registro do roubo de uma carreta de bebidas energéticas em que o produtor incluiu em suas notas fiscais os lotes de seus produtos, após fiscalizações realizadas, 7 (sete) distribuidoras de bebidas foram autuadas em flagrante pelo crime de receptação qualificada.

Quanto aos remédios, já existe norma administrativa sobre o tema, devendo ser estendido, via lei, para todos os produtos.

Confiantes de que a proposição, tornando-se lei, contribuirá para o aperfeiçoamento da legislação penal, rogamos aos ilustres parlamentares que votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 21 de março de 2018.

**Dep. INDIO DA COSTA
PSD/RJ**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o “Imposto sobre Produtos Industrializados” e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas. (Expressão “Imposto de

Consumo” alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

.....

CAPÍTULO II
DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Seção I
Das Notas Fiscais

Art. 47. É obrigatória a emissão de nota-fiscal em todas as operações tributáveis que importem em saídas de produtos tributados ou isentos dos estabelecimentos industriais ou dos estabelecimentos comerciais atacadistas, e ainda nas operações referidas nas alíneas a e b do inciso II do art. 5º. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966)

Art. 48. A nota fiscal obedecerá ao modelo que o regulamento estabelecer e conterá as seguintes indicações mínimas:

- I - denominação "Nota Fiscal" e número de ordem;
- II - nome, endereço e número de inscrição do emitente;
- III - natureza da operação;
- IV - nome e endereço do destinatário;
- V - data e via da nota, e data da saída, do produto do estabelecimento emitente;
- VI - discriminação dos produtos pela quantidade, marca, tipo, modelo.
- VII - classificação fiscal do produto e valor do Imposto sobre ele incidente;
- VIII - nome e endereço do transportador e forma de acondicionamento do produto (marca, numeração, quantidade, espécie e peso dos volumes).

§ 1º Serão impressas as indicações do inciso I e a relativa à via da nota

§ 2º A indicação do inciso VII, referente à classificação fiscal do produto, é obrigatória apenas para os contribuintes, e a relativa ao valor do Imposto é defesa àqueles que não sejam legalmente obrigados ao seu recolhimento.

§ 3º A nota fiscal poderá conter outras indicações de interesse do emitente, desde que não prejudiquem a clareza do documento podendo, inclusive, ser adaptada para substituir as faturas.

Art. 49. As notas fiscais serão numeradas em ordem crescente e enfeixadas em blocos uniformes, não podendo ser emitidas fora da ordem no mesmo bloco, nem extraídas de bloco novo sem que se tenha esgotado o de numeração imediatamente inferior.

§ 1º É permitido o uso simultâneo de duas ou mais séries de notas fiscais, desde que se distingam por letras maiúsculas em seriação alfabética impressa, facultado ao fisco, restringir o número de séries, quando usadas em condições que não ofereçam segurança de fiscalização.

§ 2º É obrigatório o uso de talonário de série especial para os fabricantes de produtos isentos e para os comerciantes de produtos de procedência estrangeira, contendo, respectivamente, impressa, em cada nota, a declaração - "Nota de Produto isento do Imposto

sobre Produtos Industrializados" - ou - "Nota de Produto Estrangeiro" - com separação, ainda, no último caso, entre os produtos de importação própria e os adquiridos no mercado interno.
(Expressão "Imposto de Consumo" alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966)

§ 3º A nota de produto estrangeiro a que se refere o parágrafo anterior conterá ainda, em coluna própria, a indicação do número do livro de registro de estoque e da respectiva folha, ou o número da ficha que o substituir, em que o produto tenha sido lançado na escrita fiscal do emitente.

§ 4º Também é obrigatório o uso de talonário da série especial e distinta para cada ambulante quando os fabricantes, importadores ou arrematantes realizarem vendas por esse sistema.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO